

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022 (Decreto nº 10.024/2019)

Processo Administrativo 23107/0101173/2022

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

A empresa QUEIROZ COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELE, inscrita no CNPJ nº 13.138.287/0001-62, sediada no endereço na Rua Saldanha da Gama, nº 584, Bairro Planalto, Cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, e-mail wagnerqueirozcosta.eng.br, telefone (67) 9-9986-2205, que neste ato regularmente representado por seu sócio-proprietário Sr. Wagner Queiroz Costa, inscrito no CPF sob o nº 032.749.131-03 e RG 001.524.784 SSP/MS, vem respeitosamente com fulcro nas Leis 8.666/13, 10.520/02, 12.462/11, 14.133/21, Lei complementar 123/06, Decreto 7.983/13, Decreto 9.507/18, Instrução Normativa nº 72/2021, Artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, item 1.11 do Edital 32-2022 e demais parâmetros legais.

DO FATO, FUNDAMENTO E DIRETO.

Nobre Senhor(a) Pregoeiro(a);

Primeiramente e é imperioso destacar que em apertada síntese do fato, a Recorrente foi desclassificada (desabilitada) do certame por não ter apresentado a planilha de custo no momento do Pregão Eletrônico nº 32/2022 conforme a ata da sessão da Licitação.

Por outro lado, compulsando o presente edital NÃO CONSTA a exigência da apresentação da PLANILHA de custo no momento do Pregão, ou seja, no momento da apresentação da Proposta do referido certame.

Sendo assim, a Recorrente requer a habilitação no pregão 32/2022, e conseqüentemente, seja declarado a Recorrente Vencedora da Licitação.

Vale destacar, que a licitação é um procedimento administrativo composto de atos ordenados legalmente previsto mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos (artigo 44 e 45 da Lei 8.666/13) em estrita conformidade com as Leis pertinentes e com os Princípios Constitucionais, ainda, os parâmetros legais.

É cediço falar que os Princípios Constitucionais alencados no artigo 37 da Constituição Federal/88 prevalece em qualquer ato da Administração Pública, ou seja, os Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – LIMPE.

Ademais, podemos citar ainda mais os Princípios que também ladeiam a Gestão Pública, são eles; os Princípios da supremacia do interesse público, proibição administrativa, do julgamento objetivo, da transparência, da eficácia, da segregação de função, da vinculação do Edital, da segurança jurídica, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da qualificação técnica (trata-se, além disso insofismavelmente sobre a segurança na execução da obra) dentre outro Princípios.

Entretanto, nesse mesmo caminho, e de bom grado salientar, que alguns desses Princípios que regem a Licitação são exigidos e estão primados nos Certames, ou seja, preço mais vantajosos, qualificação técnica, preço justo e exequível, garantia da conclusão da obra com qualidade.

Dessa forma, mister, seja repisada as informações asseveradas demonstrada, assim a incongruência entre o objeto Licitatório, e o ramo de atuação, qualificação técnica, insumos de primeira qualidade para a obra e o menor preço exequível, tudo isso alinhado com a exímia execução da obra.

Cumprе ressaltar, que alguns itens do Edital 32/2022 são relevantes, e que a Empresa QUEIROZ COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, preenche todos os requisitos, portanto, vejamos; itens 4.1 – compatível com o objeto da Licitação, 4.5.1 – cumpre os requisitos para a contratação conforme art. 3º LC 123/06, 4.5.3 – cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta está em conformidade com as exigências editalícias, 4.5.5 – que inexistе fato impeditivo para a habilitação do certame, 6 – procedimento da proposta.

Nessa mesma esteira, aplica-se ainda em favor da Recorrente o item 8.11 – proposta poderá ajustada, e o item 8.1.1.2 – ajuste limita suas falhas, mas não alterar a substância da proposta.

Noutra banda, não se aplica em desfavor da Recorrente os item 7.22 – desclassificado e o item 8.4.2 – vício insanável ou ilegal.

Portanto, nesse contexto a Recorrente é perfeitamente capacitada para ser habilitada e declarada vencedora do

certame.

“PARA DEFENDER UM DIREITO É PRECISO QUE SE SAIBA ONDE COMEÇA E ONDE ACABA: O VAGO ABRE ÀS PORTAS AS INDECISÕES E AS CONTROVÉRSIAS.” (Pontes de Miranda)

Seguindo essa linha, a reabilitação é sanável, porque, a planilha poderá ser juntada na proposta da Recorrente a qualquer momento dentro de um prazo razoável para os ajustes necessários.

Lembrando a esse Insigne Pregoeiro que foi dado pelo o Ilustríssimo no dia do Pregão um prazo de poucas horas para apresentar a planilha, tal prazo tornou impossível por se tratar de uma planilha extensa e complexa. Mas a Recorrente se compromete em apresentar a Planilha dentro de um novo prazo determinado pelo Nobre Pregoeiro (a). Assim, poderá ser sanado esse vício e habilitando a Recorrente para o Certame.

“NÃO SE PODE SUSTENTAR A IMPOSSIBILIDADE GNOSIOLOGICA OU CONGNOSCITIVA PELA ININTELIGIBILIDADE POR FALTA DE SENTIDO; ESTANDO SATISFEITA A EXIGÊNCIA PARA O DEFERIMENTO DA DECISÃO.” (Pontes de Miranda)

Sendo assim, isso tudo está na Proposta da Recorrente (Artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei 14.133/21).

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto;

Que seja, o presente Recurso conhecido tempestivamente, processado e DEFERIDO, e concomitantemente, seja julgado procedente o presente RECURSO para REFORMAR a decisão anterior, tornando a Recorrente Vencedora do Certame.

Ademais, requer, caso não for esse o entendimento de Reconsideração do Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) que seja remetidos os autos do presente Recurso para as Autoridades Superiores. (Artigo 165, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021)

Nestes Ternos; pede e espera o Deferimento.

Campo Grande MS, 24 de Novembro de 2022.

QUEIROZ COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

Fechar